



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

## PAUTA PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE ABRIL DE 2019.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 195/2019**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 28/2019**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº3.966, DE 10 DE JANEIRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**  
**DATA: 07 DE MARÇO DE 2019.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 
- 2º PROC. Nº 57/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 04/2018**  
**AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 19 DE JANEIRO DE 2018.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 
- 3º PROC. Nº 520/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 71/2018**  
**AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES**  
**ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, A SEMANA DO BRINCAR, A SER REALIZADA NA SEMANA DO DIA 28 DE MAIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 18 DE MAIO DE 2018.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
-



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa

## DIVISÃO LEGISLATIVA

**4º PROC. Nº 724/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 98/2018**  
**AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UM TOTEM PET" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 20 DE JULHO DE 2018.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

---

**5º PROC. Nº 1.131/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 157/2018**  
**AUTORIA: IVAN DA SILVA**  
**ASSUNTO: DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2018.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

---

**6º PROC. Nº 1.163/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 165/2018**  
**AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA**  
**ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA "CORAÇÃO DE MULHER" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

---

**7º PROC. Nº 1.184/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 167/2018**  
**AUTORIA: JAIR FERREIRA LUCAS**  
**ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO GARI E O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO CIDADE LIMPA.**  
**DATA: 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

---

Divisão Legislativa, 15 de abril de 2019.

fls. 272



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 28/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1915 2019	28 2019	1	Secretaria

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.966, DE 10 DE JANEIRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”,

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 1º, da Lei nº 3.966, de 10 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a permitir administrativamente o uso, a título precário e gratuito, à “ASSOCIAÇÃO INCENA BRASIL”, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente qualificada no termo de Permissão de Uso, parte integrante desta Lei, do bem público a seguir especificado:

Imóvel de inscrição municipal nº 01-07-055-0210-000, situado à Rua Marechal Rondon, nº 250, Parque Fernando Jorge, Cubatão-SP, CEP: 11500-280, com sua descrição e confrontações devidamente especificadas no termo em anexo.”

**Art. 2º** Fica alterada a Cláusula Primeira, do Termo de Permissão de Uso de Bem Público, parte integrante da Lei nº 3.966, de 10 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente termo objetiva, a título precário e gratuito, a permissão administrativa de uso de bem público de patrimônio disponível municipal, consistente no imóvel de inscrição municipal nº 01-07-0055-0210-000, situado à Rua Marechal Rondon, 250, Parque Fernando Jorge, Cubatão-SP, CEP 11500-280, descrito após o seguinte levantamento topográfico efetuado por profissional dos quadros do PERMITENTE:

“partindo de um ponto situado na divisa com o Lote ‘3’ da Quadra ‘E’, loteamento Parque Fernando Jorge, segue 14,50m pelo alinhamento da Rua Marechal Rondon até atingir a divisa do Lote



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

'1' da Quadra 25, Loteamento Jardim Costa e Silva, onde deflete à direita, fazendo ângulo interno de  $103^{\circ}10'50''$  e segue 19,80m confrontando com os fundos dos Lotes nº 1, 2, 3, da Quadra 25, Loteamento Jardim Costa e Silva; daí deflete à direita fazendo ângulo interno de  $104^{\circ}21'44''$  e segue 7,90m confrontando com parte do Lote 5 da Quadra 'E', Loteamento Parque Fernando Jorge; daí deflete à direita fazendo ângulo de  $90^{\circ}00'00''$  e segue 25,90m confrontando com o Lote 3 da Quadra 'E', Loteamento Parque Fernando Jorge até atingir o ponto inicial dessa descrição, fazendo com o mesmo um ângulo interno de  $62^{\circ}21'26''$ , totalizando uma área de  $242,07m^2$ ”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de janeiro de 2019.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**EM 01 DE MARÇO DE 2019.**  
**“486º da Fundação do Povoado**  
**70º da Emancipação”.**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Mensagem Explicativa**

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.966, DE 10 DE JANEIRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por escopo alterar a redação do artigo 1º, da Lei nº 3.966, de 10 de janeiro de 2019, bem como da Cláusula Primeira do Termo de Permissão de Uso de Bem Público para retificar dados relativos ao imóvel, como o endereço e a inscrição municipal do bem, em virtude da modificação do emplacamento do imóvel.

Além disso, as alterações, ora propostas, têm como premissa o princípio da autotutela, segundo o qual a administração tem o poder de corrigir os seus atos, bem como objetiva assegurar o princípio da segurança jurídica, visando proteger e preservar, como medida de justiça, as justas expectativas das pessoas, no presente caso, da entidade permissionária, funcionando como um instrumento capaz de assegurar e garantir do Estado não só a legalidade de suas ações, mas também a proteção da confiança jurídica, a boa-fé nas ações do Estado e o preenchimento das expectativas geradas pelas leis.

Nesse sentido, necessário se faz que as alterações, ora propostas, retroajam seus efeitos a 10 de janeiro de 2019, data da promulgação da Lei nº 3.966, mesmo porque a entidade permissionária já se encontra na posse do bem imóvel objeto da permissão de uso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 01 de março de 2019.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de* fls 17 *Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N° 195/2019.  
PL N° 28/2019.  
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -  
PREFEITO.  
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.966,  
DE 10 DE JANEIRO DE 2019, QUE  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER  
A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BENS  
PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.  
DATA: 07 DE MARÇO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.966, DE 10 DE JANEIRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 13/15, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



# *Câmara Municipal de Cubatão*

fls. 18

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 28/2019>>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 28/2019 (f. 2-3), a respectiva mensagem explicativa (f. 4-5) - no sentido de sustentar, em suma, que o projeto tem por objetivo retificar os dados concernentes ao número de inscrição e ao número de localização do imóvel que fora objeto de permissão de uso pela Lei Municipal n. 3.966/2019 -, bem como documentos e despachos instrutórios (f. 6-10) e o ofício de encaminhamento (f. 11).

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

A proposição legislativa consiste em alterar a redação do art. 1º da Lei Municipal n. 3.966/2019, para fazer constar os novos dados do imóvel que fora objeto de permissão de uso, no que diz respeito, especificamente, à retificação do número de inscrição e do número de localização do respectivo endereço. Também se propõe a alterar a cláusula primeira do termo de permissão de uso do bem público, relativamente aos mesmos dados.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30,



# *Câmara Municipal de Cubatão*

fls. 13

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 28/2019>>>

inciso I, da CF/88, no sentido de que 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeitura, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar ou permitir o uso de bens imóveis municipais por terceiros'.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 50, IV, da Lei Orgânica de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, cuidando-se de matéria eminentemente administrativa, cravada no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a quem cabe a função precípua de balizar os atos de autorização, permissão ou



# Câmara Municipal de *fls 20* Cubatão

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 28/2019>>>

concessão de uso de bem público. No caso, cuida-se de mera retificação dos dados de registro do imóvel constante da lei alterada”.

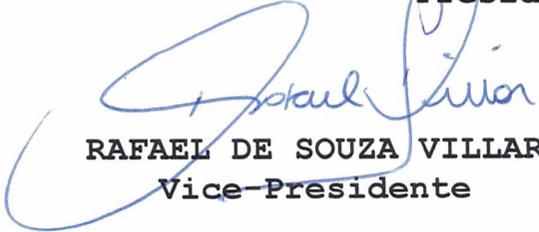
Assim, diante do exposto e com as emendas sugeridas pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, que acatamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica de Cubatão.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro



# Câmara Municipal de *fls. 21* Cubatão

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 28/2019>>>

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

*Assinatura*  
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO  
Presidente

*Assinatura*  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Vice-Presidente

*Assinatura*  
IVAN DA SILVA  
Membro

Fl. 02/16



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

Vereador  
RAFAEL TUCLA

PROJETO DE LEI N.º 04 /2018.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
057 2018	04 2018	01	T20

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
 RECEBIDO  
 As 14:00 Hs de 11 de 01 de 2018  
 POR: *[Signature]*  
 PROTOCOLO

## Título I

### Das Disposições Preliminares

#### Capítulo I

#### Dos Princípios e Objetivos

**Art. 1º.** Institui a Lei de Proteção e Bem-Estar aos animais no Município de Cubatão, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos, bem como o reconhecimento de que os animais são seres sencientes, que possuem direito à atenção, ao respeito, aos cuidados e à proteção da espécie humana, atendidos os seguintes princípios:

- I. o respeito integral, sendo proibido qualquer tratamento que exponha o animal à exploração ou ao maus-tratos;
- II. a representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais;
- III. a necessidade de se estabelecer condições mínimas de subsistência aos animais;
- IV. a promoção da educação ambiental para a conscientização pública da importância da proteção aos animais.

**Art. 2º.** A presente Lei tem por objetivo:

- I. que a fauna nativa, migratória, doméstica e exótica, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, habitat e ecossistemas necessários à sua sobrevivência sejam protegidos pelo poder público e pela coletividade;
- II. estimular processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados com a proteção dos animais e do meio ambiente;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

III. determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam à crueldade ou coloquem em risco a existência das espécies.

## **Capítulo II Das Definições**

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I.** silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro de limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
- II.** exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;
- III.** domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano;
- IV.** domesticados: aqueles de populações ou espécies nativas advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou as características presentes nas espécies silvestres originais;
- V.** filantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitat urbanos ou rurais;
- VI.** comunitário: aquele que estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção;
- VII.** educação ambiental: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;
- VIII.** pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;
- IX.** maus-tratos e crueldade contra animais: ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

## **Capítulo III Da Proteção da Vida Animal**

**Art. 4º.** Compete ao Poder Público Municipal:

- I.** combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;
- II.** socorrer, resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus-tratos ou abandono;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

- III. desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e proteção dos animais;
- IV. identificar e monitorar as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna nativa;
- V. apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados;
- VI. criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.

**Art. 5º.** O Poder Público Municipal deverá elaborar e manter atualizado cadastro da fauna do Município de Cubatão, em especial das espécies ameaçadas de extinção com a respectiva divulgação em site oficial da prefeitura.

**Art. 6º.** Fica autorizado ao Poder Público Municipal a criação e regulamentação de funcionamento de centros de triagem animal, com a finalidade de receber e albergar, até a sua soltura, animais nativos provenientes de apreensões ou doações.

**Art. 7º.** Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes no Município de Cubatão:

- I. em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;
- II. em toda área definida por lei como área urbana do Município; e
- III. em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais, principalmente os das espécies equina, muar, asinina e bovina.

**§ 1º.** Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

**Art. 8º.** Nas áreas e situações existentes no Município de Cubatão em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

- I. registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II. limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

Fl. 04/12



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

fl. 05/sep

- III. manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;
- IV. manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;
- V. não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;
- VI. manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 6 (seis) meses;
- VII. manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;
- VIII. não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

**Art. 9º.** Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

- I. rodas com pneumáticos e molas;
- II. sistema de freios com alavanca e lonas;
- III. pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;
- IV. arreios ajustados à anatomia do animal; e
- V. local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

**Art. 10º.** Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento, desconforto ou dor ao animal.

**Art. 11.** Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Lei ficarão sob a guarda do Município que o manterá em local adequado até a sua destinação;

**Art. 12.** Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Lei poderão sofrer qualquer das destinações: resgate, leilão, adoção e doação, a critério do órgão responsável.

**§ 1º.** Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 2º.** Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta Lei.



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa*

## **Título II Das espécies de animais**

### **Capítulo I Animais Silvestres**

**Art. 13.** Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º. Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º. As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente a programas de proteção à fauna silvestre do município de Cubatão.

**Art. 14.** As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiros, residentes ou em trânsito no município de Cubatão, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao poder público municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

**Art. 15.** É vedada a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Município de Cubatão.

**Art. 16.** Institui-se o Programa de Proteção à fauna do Município de Cubatão.

§ 1º - o Município de Cubatão, por meio de projetos específicos, deverá:

- I. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II. promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Município de Cubatão;
- III. promover inventário da fauna local;
- IV. promover parcerias e convênios com universidades, entidades sem fins lucrativos e com as indústrias do polo industrial para a defesa da vida animal;
- V. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
- VI. criar mecanismos e colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

fl. 06/3p



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

§ 2º. O município de Cubatão deverá viabilizar a implantação de centros de manejo de animais silvestres, para:

- I. atender, prioritariamente os animais silvestres vitimados da região;
- II. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
- III. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra animais silvestres;
- IV. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
- V. promover ações educativas e de conscientização ambiental.

**Art. 17.** A administração Pública Municipal, através de órgão competente designado para este fim, publicará a cada 04 (quatro) anos a lista atualizada de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção no município de Cubatão e subsidiará campanhas educativas visando a sua divulgação.

## Capítulo II Dos animais domésticos

**Art. 18.** O dever de cidadania é caracterizado com a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados.

**Art. 19.** O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no município de Cubatão é caracterizado como política de saúde pública.

**Art. 20.** O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da vigência da presente Lei.

**Parágrafo único:** é vedado o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de promover o controle populacional ou de zoonoses.

**Art. 21.** As cirurgias de esterilização deverão ser realizadas no Centro de Zoonoses, ou em razão de impossibilidade em qualquer estabelecimento municipal adequado que já tenha as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade.

**Parágrafo único:** fica autorizado ao município celebrar termo de parcerias com entidades sem fins lucrativos e/ou entidades educacionais de ensino superior para dar cumprimento ao disposto no caput do presente artigo.



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa*

**Art. 22.** Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I. realização de cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;

II. utilização de procedimento anestésico adequado às espécies.

**Parágrafo único:** fica expressamente proibida a realização de ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

**Art. 23.** Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Município de Cubatão.

**Art. 24.** O Município de Cubatão deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para a propriedade ou guarda responsável.

**Art. 25.** É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todo o território do município de Cubatão, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

**Parágrafo único.** Considera-se método aceitável a utilização ou o emprego de substância apta a produzir a insensibilização e a inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

### **Capítulo III Animal comunitário**

**Art. 26.** O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do órgão municipal competente e cujas as atribuições estão relacionadas a seguir:

I. prestar atendimento médico-veterinário gratuito;

II. realizar a esterilização gratuita;

III. proceder a identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

**Art. 27.** Serão responsáveis-tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa*

**Parágrafo único:** os responsáveis-tratadores serão cadastrados pelo órgão supracitado e receberão crachá do qual constará a qualificação completa e logotipo do Município de Cubatão.

## **Título III**

### **Das atividades de carga e eventos de entretenimento**

#### **Capítulo I**

#### **Do transporte de animais**

**Art. 28.** É vedado:

- I.** fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II.** conservar animais embarcados sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-os às espécies de animais transportadas no período de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Lei;
- III.** conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse.
- IV.** transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- V.** transportar animal sem a documentação exigida por Lei;
- VI.** transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico-veterinário.
- VII.** transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.
- VIII.** privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie.
- IX.** submeter animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificial sem a devida orientação e acompanhamento médico-veterinário, desde que comprovado mediante prontuário médico-veterinário atualizado.
- X.** impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa*

## **Capítulo II Das atividades de diversão, cultura e entretenimento**

**Art. 29.** É proibido realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.

**Art. 30.** São proibidas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos como sedém, esporas ou qualquer outro instrumento que vise induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

**Art. 31.** Fica proibida a instalação de circos, espetáculos congêneres e eventos que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

§ 1º. Por espetáculos congêneres, entendam-se as vaquejadas, rodeios e touradas.

§ 2º. Definem-se como eventos que utilizam ou exibem animais, todos aqueles que, para seu exercício, desrespeitando as funções naturais dessas criaturas agridam os princípios básicos de seus direitos e/ou sejam passíveis de enquadramento na legislação vigor.

§ 3º. São consideradas como funções naturais dos animais todas aquelas que, por serem parte integrante do comportamento de cada espécie, caso realizadas, não determinam constrangimento físico ou psicológico de qualquer tipo, desconforto ou dor, maus tratos ou crueldade.

**Art. 32.** O Município de Cubatão só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

§ 1º. A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Município após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie de animal.

§ 2º. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo poder público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou pelo órgão federal ou estadual competente com jurisdição na cidade, devendo as duas modalidades obterem condições necessárias para o bem-estar dos animais.



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

## **Título IV** **Das infrações e vedações**

**Art. 33.** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

**Art. 34.** É vedada a matança, perseguição, caça, utilização de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

**Art. 35.** É vedada a prática de atividade que impeça a procriação da fauna, ou ato que vise modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, bem como realizar a venda, exposição, exportação, guarda ou posse em cativeiro ou depósito.

**Art. 36.** É vedado o transporte de ovos, larvas, ou espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos delas provenientes.

**Art. 37.** É vedada a introdução de espécime animal, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

**Art. 38.** É vedada a comercialização de produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

**Art. 39.** Constitui infração o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras provocadas pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais tóxicos.

Parágrafo único: incorre em infração quem:

- I. causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II. explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III. atracar embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**Art. 40.** É vedada a prática de pesca profissional, sem autorização do órgão competente e a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

fs-11/20



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa*

**Art. 41.** É vedada a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente.

**Art. 42.** É vedada a prática de maus tratos e crueldade contra animais através de ofensas, agressões físicas, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provocam condições inaceitáveis de existência.

**Parágrafo único:** incorrem na prática de maus tratos aqueles que:

- I. mantenham animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- II. obriguem os animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não alcançaria senão com castigo;
- III. não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cujo sacrifício seja recomendado;
- IV. não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo;
- V. vendam ou exponham à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
- VI. enclausurem animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VII. exercitem cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- VIII. pratiquem qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra animais.

**Art. 43.** Fica proibida a instalação e manutenção de criadouros e abatedouros de animais para comercialização de peles.

**Art. 44.** São vedadas, em todo o Município de Cubatão, as seguintes modalidades de caça:

- I. profissional: aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;
- II. amadorista ou esportiva: aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

**Art. 45.** Fica proibida a extração de garras de felinos (onicotomia) no Município de Cubatão, seja esta realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro modo com a mesma finalidade

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

Ass. 12/20

fls. 13/14



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

*485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa*

## Título V Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 46.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 47.** O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as normas complementares e necessárias para a execução da presente Lei.

**Art. 48.** Caberá ao Executivo a fixação de penalidades ou multas pelo descumprimento de todo o constante na presente Lei.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala Dona Helena Meletti Cunha, 09 de janeiro de 2018.**

**Rafael de Souza Villar**  
(Rafael Tucla)  
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

## *Justificativa*

O presente projeto de Lei, construído em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal que estabelece que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, tem por finalidade normatizar e sistematizar o ordenamento jurídico municipal como arcabouço para a proteção do bem-estar da vida animal.

O texto Constitucional elenca que é dever do Poder Público a proteção da fauna, sendo vedadas práticas que provoquem a extinção ou a crueldade aos animais. Cumpre destacar que a Constituição impõe competência compartilhada entre todos os entes da federação para tratar o tema, levando-se em consideração as peculiaridades presentes nos municípios.

O presente projeto de Lei foi construído com a colaboração da **Doutora Paula Andrea de Santis Bastos**, graduada em medicina veterinária pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, da **Mestranda Mariana de Araújo João Sobrinho**, formada em medicina veterinária pela UNIMES, da Servidora Municipal e Advogada **Nívia Pereira dos Santos** formada em relações institucionais pela UNESP e em Direito pela ESAMC Santos e pela Servidora formada em Turismo, **Geny Magalhães Silva Lourenço**, lotada no departamento de educação ambiental.

Nos últimos anos o tema tem tomado os noticiários e vem sendo bastante debatido, o que passa a exigir por parte do poder público respostas rápidas e eficientes no combate aos maus tratos aos animais e pela implementação de políticas públicas que promovam o bem-estar e proteção da vida animal.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

fls. 14/4p

Fls. 15/80



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

Vereador  
**RAFAEL TUCLA**

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

O respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si, conforme descrito na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978. Dessa forma, a proposta legal, fundamentada em valores socioambientais, constitui uma base legal para defender e proteger os animais e sua existência enquanto elementos biótipos que integram a humanidade, através da promoção da cooperação, da parceria e do trabalho em rede em busca da sustentabilidade. A proteção ao bem-estar dos animais é uma política pública de meio ambiente e de saúde pública.

Assim, pelos fatos acima expostos, é peço aos nobres vereadores o apoio para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 09 de janeiro de 2018.

**Rafael de Souza Villar**  
(Rafael Tucla)  
Vereador



# Câmara Municipal de Cubatão

fls. 21 dp

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA  
ANIMAL.

PROCESSO N° 57/2018.  
PL N° 04/2018.  
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR - VEREADOR.  
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR  
DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.  
DATA: 19 DE JANEIRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Rafael de Souza Villar Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 17/19, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que seu objetivo é adequar a legislação local aos princípios e normas da Constituição da República e à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO.

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município competência



# *Câmara Municipal de Cubatão*

fls. 22 r/c

## *Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- fls. 02 - Parecer - PL 04/2018 -

para legislar sobre assuntos de interesse local. No artigo 23, define como competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, além da preservação da fauna e da flora.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê em seu artigo 7º, a competência para 'promover e estimular a proteção do Meio Ambiente', garantindo no artigo 10 o direito ao meio ambiente equilibrado a todos os habitantes do Município.

Ainda o artigo 24 confere competência legislativa sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

A matéria não se enquadra nas competências exclusivas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da LOM.



# Câmara Municipal de Cubatão

fls 23 HP

## Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- fls. 03 - Parecer - PL 04/2018 -

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)

Citado julgamento restou assim ementado:



# Câmara Municipal de Cubatão fls. 24 24

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- fls. 04 - Parecer - PL 04/2018 -

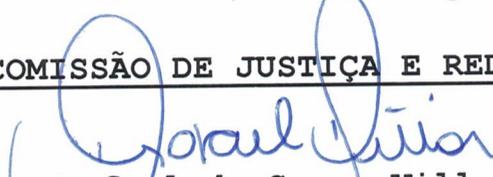
(...) 3. *Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.* (...).  
destaques nossos)

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 14 de agosto de 2018.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Rafael de Souza Villar  
Presidente-Relator

  
Fábio Alves Moreira  
Vice-Presidente

  
Érika Verçosa A. de A. Nunes  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

fls. 25

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- fls. 05 - Parecer - PL 04/2018 -

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA  
VIDA ANIMAL.**

  
**RICARDO DE OLIVEIRA**  
Presidente

  
**ANDERSON DE LANA ANDRADE**  
Vice-Presidente

  
**IVAN DA SILVA**  
Membro

DATECP/Magda Valéria.



*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

*fl. 02 Sm*

PROJETO DE LEI Nº 71/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
520 2018	71 2018	02	<i>Sm</i>

"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, A SEMANA DO BRINCAR, A SER REALIZADA NA SEMANA DO DIA 28 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Municipal do Brincar, visando proporcionar, nesse período, programas, palestras e debates, inclusive reunião de crianças de todas as idades, sobre a importância da brincadeira para o desenvolvimento de uma infância saudável, bem como fomentar a prática do brincar de forma coletiva em espaços públicos e privados.

**Art. 2º** A Semana Municipal do Brincar, que terá por objetivo sensibilizar a sociedade sobre a importância do brincar, passa a constar do Calendário de Eventos do Município de Cubatão, como evento a ocorrer anualmente na semana do dia 28 de maio.

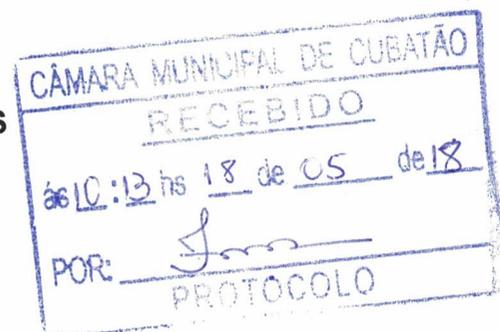
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 18 de maio de 2018.

485º Fundação do Povoado

69º Emancipação

*Rodrigo Ramos Soares*  
**RODRIGO RAMOS SOARES**  
VEREADOR – PSDB-





# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

*Fls. 036*

### **Justificativa**

O projeto de lei ora apresentado possui o objetivo de lembrar que o brincar é um direito (artigo 31º da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas) e uma alegria essencial para pessoas de todas as idades. O brincar traz vantagens como a diversão, a educação, o aumento da concentração, criatividade, exploração e convivência. O Dia Mundial do Brincar é comemorado em 25 países, tendo como princípio que brincar não tem idade, hora ou local.

Através do jogo, a criança compreende o mundo à sua volta, aprende regras, testa habilidades físicas, tais como correr e pular, e aprende a ganhar e perder. O brincar desenvolve também a aprendizagem da linguagem e a habilidade motora.

O foco é lembrar os adultos sobre a necessidade de **preservação e o respeito do tempo das crianças brincarem**. Cada vez mais vemos famílias que, por não poderem ter um tempo de qualidade com seus filhos, compram vídeos, jogos eletrônicos entre outras coisas e passam menos tempo ao lado deles.

A semana do brincar oferecerá manhãs e tardes de brincadeiras abertas para a comunidade, palestras e ciclos de debates, sempre com o tema do brincar, realizados graças a uma série de articulações. O brincar em que acreditamos é:



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*fls. 04*

- Atividade essencial com fim em si mesma;
- Instrumento de expressão e desenvolvimento da criança;
- Resgate cultural das brincadeiras de rua e vivências lúdicas;
- Fonte de aprendizado, transmissão de saberes e de educação para todos;
- Expressão cultural que promove encontros entre membros de gerações diferentes;
- Criador de vínculos sociais e de comunicação;
- Lazer e fonte de prazer.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político Administrativa”

*Alto  
RJ*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 520/2018.  
PR N° 71/2018.  
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR.  
ASSUNTO: "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A SEMANA DO BRINCAR, A SER REALIZADA NA SEMANA DO DIA 28 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".  
DATA: 18 DE MAIO DE 2018.

### P A R E C E R

É de autoria do Nobre Edil Rodrigo Ramos Soares, Projeto de Lei que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A SEMANA DO BRINCAR, A SER REALIZADA NA SEMANA DO DIA 28 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 07/08 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo obter a aprovação do Legislativo para inscrever no calendário oficial do Município de Cubatão a 'Semana do Brincar' a ser realizada anualmente na semana do dia 28 de maio, evento comemorado em mais de 25 países, cujo objetivo é incentivar a educação, a diversão e a convivência entre nossos munícipes, independente de qual seja a idade dos mesmos".



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político Administrativa”

fls 11  
MB

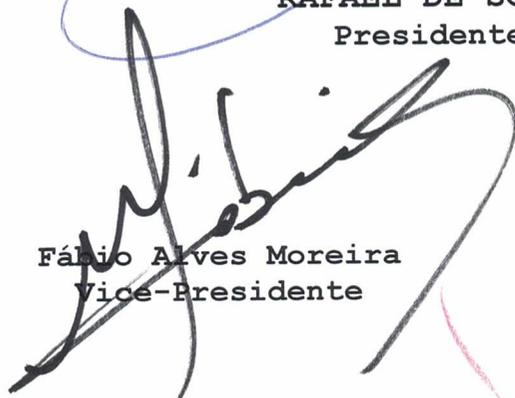
<<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 71/2018>>>

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 22 de maio de 2018.

  
**RAFAEL DE SOUZA VILLAR**  
Presidente-Relator

  
**Fábio Alves Moreira**  
Vice-Presidente

  
**Érika Verçosa A. de A. Nunes**  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 02/02

## PROJETO DE LEI Nº 098/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
A24 2018	095 2018	01	[assinatura]

### INSTITUI O "PROGRAMA ADOTE UM TOTEM PET" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído no município o "Programa Adote um Totem Pet", que tem por finalidade celebrar parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, para implantação, melhoria e conservação de pontos de "Totem Pet", visando disponibilizar gratuitamente à população saquinhos biodegradáveis para recolhimento de fezes dos animais.

**Parágrafo único.** As parcerias descritas no "caput" serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso.

**Art. 2º** Para fins de publicidade concedida no "Programa Adote um Totem Pet" no município de Cubatão, fica vedada publicidades relacionadas à:

- I - cunho político;
- II - fumo e seus derivados;
- III - bebidas alcoólicas;
- IV - armas, munição e explosivos;
- V - jogos de azar;
- VI - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;
- VII - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de julho de 2018.

  
Antonio Vieira da Silva  
TONINHO VIEIRA  
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às 13.45 hs de 20 de 07 de 18	
POR:	[assinatura]
PROTOCOLO	



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

*Ms. 03 Int*

## **JUSTIFICATIVA**

Sabemos que as fezes de animais pelas avenidas, ruas, parques, praças e calçadas de nossa cidade é um problema que afeta todos os pedestres/frequentadores.

Contudo, algumas cidades do país, e recentemente a cidade de Santos, para deixar a cidade mais limpa, vêm adotando com sucesso o "Totem Pet", com o objetivo de disponibilizar gratuitamente à população saquinhos biodegradáveis para recolhimento de fezes de cachorros e gatos.

Desta forma os donos dos animais que por acaso esquecem de levar os sacos de casa podem recolher os dejetos utilizando o material disponibilizado gratuitamente pelas ruas da cidade.

Cada porta sacos tem um espaço publicitário que pode ser explorado por empresas ou instituições interessadas em associar suas marcas à iniciativa de ajudar na manutenção da limpeza das ruas, parques e calçadas, bem como parte dos "Totens Pet" espalhados pela cidade podem ser utilizados pelo Poder Executivo para publicidade de interesse público.

À vista disso, o presente projeto de Lei dispõe sobre a instituição do "Programa Adote um Totem Pet", com objetivo de implementar, conservar, recuperar e manter pontos de "Totem Pet" pela cidade de Cubatão, isso sem custo a municipalidade, uma vez que o ônus será de inteira responsabilidade da Empresa ou Instituição adotante.

Considerando o exposto, rogo ao Douto Plenário que aprove a presente propositura.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de julho de 2018.**

**Antonio Vieira da Silva  
TONINHO VIEIRA  
Vereador PSDB**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

*13.07  
Jm*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE SAÚDE.**

**PROCESSO N°** 724/2018.  
**PL N°** 098/2018.  
**AUTORIA:** ANTONIO VIEIRA DA SILVA- VEREADOR.  
**ASSUNTO:** “INSTITUI O ‘PROGRAMA ADOTE UM TOTEM PET’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”  
**DATA:** 20 DE JULHO DE 2.018.

**PARECER EM CONJUNTO**

É de autoria do Ilustre Vereador Antonio Vieira da Silva, Projeto de Lei que “INSTITUI O ‘PROGRAMA ADOTE UM TOTEM PET’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo obter a aprovação desta Edilidade para instituir em nosso Município a Campanha ‘Adote um Totem Pet’, com vistas a possibilitar a disponibilização gratuita de saquinhos biodegradáveis à população para o recolhimento de dejetos dos animais, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a saúde da população.”



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

08  
*[Handwritten signature]*

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 98/2018>>

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e encontra-se redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 02 de agosto de 2018.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*[Handwritten signature]*  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Presidente-Relator

*[Handwritten signature]*  
FÁBIO ALVES MOREIRA  
Vice-Presidente

*[Handwritten signature]*  
ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES  
Membro

## COMISSÃO DE SAÚDE.

*[Handwritten signature]*  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
LAELSON BATISTA SANTOS  
Vice-Presidente

*[Handwritten signature]*  
IVAN DA SILVA  
Membro



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

**PROJETO DE LEI N.º . 157/2018**

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1131 2018	157 2018	01	T-0

DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO  
DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

**Art. 1º.** Em consonância com o artigo 6º, incisos III, VII, VII, XII, XIV, XV; o Artigo 7º, incisos II e III; o Artigo 18, incisos I, VI e XV, o Artigo 92, § 1º e 2º, o Artigo 93, incisos I a V e parágrafo único; o Artigo 95, § 1º e 2º; o Artigo 150 e parágrafo único; o Artigo 193; o Artigo 200; o Artigo 220; o Artigo 223, dentre outros, da Lei Orgânica do Município; observadas as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; Lei Estadual Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, e demais instrumentos legais pertinentes, esta lei disciplina o regime jurídico da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Cubatão, com a finalidade precípua de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente, através do planejamento, execução e controle das ações inerentes ao saneamento básico, nos limites de seu objeto.

**Art. 2º.** Para fins desta lei, considera-se serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de captação, produção e distribuição de água potável, coleta, abastecimento, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de águas residuárias no ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 3º.** São diretrizes da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

- I. A coerência das normas, dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, cuja elaboração participar o Município de Cubatão;
- II. O incentivo ao papel do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural, executadas por ele ou por outros Entes federados;
- III. A prestação do serviço orientada pela busca permanente da sua produtividade;
- IV. A destinação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados;
- V. O apoio aos trabalhos de normalização de serviços e obras de saneamento e de fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;
- VI. A sua sustentabilidade ambiental, econômica e financeira;
- VII. Acesso dos usuários às informações relativas à prestação dos serviços, nos termos e prazos dos atos administrativos de regulação;
- VIII. Participação da sociedade nos mecanismos de fiscalização e controle do serviço.



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

**Art. 4º.** São princípios da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário a regularidade, a continuidade, a eficiência, a atualidade, a generalidade, a segurança, a cortesia e a modicidade das tarifas, e, ainda, o seguinte:

- I. A proteção à saúde pública e ao meio ambiente, com o incentivo do uso racional e eficiente da água;
- II. A garantia da promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira;
- III. O estabelecimento, por meio de mecanismos transparentes, pautados na eficiência, de processos de reajuste e de revisão das tarifas e outros processos de revisão dos contratos e/ou dos atos de regulação do serviço, para assegurar, permanentemente, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- IV. A prestação do serviço com o objetivo de atingir os padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental previstos nos instrumentos de regulação, com o menor ônus econômico possível;
- V. A criação e a implantação de procedimentos que garantam transparência na solução de conflitos entre as entidades ou Entes envolvidos na prestação do serviço.

**CAPÍTULO II**  
**DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERADOS**

**Art. 5º.** O planejamento e a regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão buscar a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros Entes federados ou entidades de sua Administração Indireta, objetivando:

- I. Promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- II. Melhorar os padrões de qualidade e minimizar os custos e o impacto sócio-ambiental;
- III. Conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais;
- IV. Promover a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito regional.

§ 1º. A articulação e a integração mencionadas no caput deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de Cubatão.

§ 2º. Para fins de se promover a articulação e a integração do Município de Cubatão com os demais Entes Federados, fica o Município autorizado a celebrar contratos e convênios, podendo, ainda, celebrar consórcios públicos, nos termos da legislação aplicável.



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES OU ENTES ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 6º.** São consideradas entidades envolvidas na prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

- I. O Município de Cubatão, na qualidade de titular do serviço, que organiza, planeja e presta o serviço, diretamente ou mediante concessão na forma prevista nos artigos 30, V e 175 da Constituição Federal;
- II. O Ente Regulador da prestação do serviço, que regula, controla, fiscaliza, define e aplica as normas para a prestação do serviço; resolve os conflitos e harmoniza as relações entre os envolvidos, com base nos instrumentos de regulação;
- III. Os usuários, que recebem o serviço, conforme instrumentos de regulação;
- IV. O prestador do serviço, que presta o serviço conforme atos de regulação expedidos pelo Ente Regulador e contrato de prestação/delegação do serviço, quando for o caso.

Seção I  
Das atribuições do Município

**Art. 7º.** O Município, na condição de titular do serviço público objeto desta Lei, deverá organizar e planejar a sua prestação e poderá:

- I. Prestá-lo diretamente através de seus órgãos ou entidades da Administração Municipal Indireta ou delegar a sua prestação a terceiros por meio de outorga de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, ou, ainda, mediante a associação com outros Entes Federados, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005 obedecida a legislação aplicável;
- II. Apreciar, homologar e aprovar os estudos técnicos elaborados pelo Ente Regulador a fim de fixar, reajustar ou revisar tarifas, seus valores e estruturas;
- III. Impor ao usuário a obrigação de conectar-se às redes de água e esgoto, quando tais redes estiverem disponíveis ou de ter sistema próprio de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atenda às normas aplicáveis;
- IV. Elaborar os planos de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007;
- V. Adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas de potabilidade de água;
- VI. Fixar os direitos e os deveres dos usuários;



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

VII. Estabelecer os mecanismos de controle social, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no território do Município, poderá ser explorado de formas e por pessoas diferentes, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 8º.** Ao Município, na qualidade de titular do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incumbe dotar o Ente Regulador dos meios e mecanismos para a consecução do seu objeto.

### Seção II Do Prestador do serviço

**Art. 9º.** Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e contratuais, e independentemente de sua natureza jurídica, constituem obrigações do prestador do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, seja ele o Município ou terceiro, no caso de delegação:

- I. Prestar o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma adequada, nos termos e condições previstas nos atos de regulação e no contrato de delegação do serviço, quando este for o caso;
- II. Fornecer ao Ente Regulador, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa ao serviço, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros na prestação deste;
- III. Informar os usuários a respeito das interrupções programadas do serviço e seu restabelecimento, obedecendo condições e prazos fixados nos atos administrativos de regulação;
- IV. Acatar as recomendações de agentes de fiscalização do titular do serviço e do Ente Regulador;
- V. Observar a legislação ambiental e de segurança do trabalho, responsabilizando-se pelas conseqüências decorrentes do descumprimento da referida legislação por atos de sua responsabilidade;
- VI. Manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação ou exploração do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, que esteja sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação disponível necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa, ou outra contraprestação cobrada pela prestação do serviço;
- VII. Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados ao serviço;



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

076p

- VIII. Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- IX. Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- X. Responder aos questionamentos e às reclamações dos usuários, na forma e nos prazos fixados no ato administrativo de regulação;
- XI. Manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- XII. Quando se fizer necessário, informar aos usuários as condições imprescindíveis para melhor fruição do serviço, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;
- XIII. Comunicar as autoridades competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique o serviço ou as instalações vinculadas ao referido serviço, para que tais autoridades tomem as providências cabíveis;
- XIV. Colaborar com as autoridades nos casos de emergência ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação do serviço a que se refere a presente Lei;
- XV. Restabelecer o serviço, nos prazos fixados em ato de regulação do Ente Regulador, quando o usuário efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento.

§ 1º. O fornecimento de água deverá obedecer aos padrões de potabilidade fixados pelos órgãos competentes.

§ 2º. Cabe ao prestador do serviço objeto desta Lei o controle das condições físicas, químicas e bioquímicas dos esgotos lançados nas redes coletoras e a obrigação de controlar as condições físicas, químicas, bioquímicas e bacteriológicas dos efluentes lançados direta ou indiretamente nos cursos de água naturais, bem como dos lodos resultantes do tratamento de água e de esgoto antes de sua disposição final de modo a cumprir a legislação estadual e federal aplicável.

**Art. 10.** São direitos do prestador do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

- I. Receber justa remuneração pelo serviço prestado;
- II. Participar da elaboração dos atos administrativos de regulação;
- III. Acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação do serviço e a construção e exploração das obras necessárias;
- IV. Captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes e atendendo ao uso racional dos recursos hídricos, mediante obtenção das respectivas outorgas de direito de uso;
- V. Recomendar ao Ente Regulador a necessidade de declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões;



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Política Administrativa"

0869

- VI. Requisitar e obter informações dos usuários sobre o serviço prestado, na forma prevista em ato administrativo de regulação;
- VII. Ter acesso, através de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim;
- VIII. Interromper os serviços nas hipóteses previstas no artigo 40, da Lei Federal nº 11.445/2007;
- IX. Cobrar multa dos usuários ou do poder concedente, conforme o instituto adotado de delegação do serviço, em caso de inadimplemento no pagamento da remuneração do prestador, independentemente de outras penalidades cabíveis;
- X. Ter o seu contrato revisto, com vistas a garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. A remuneração do prestador ou explorador do serviço, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á, de acordo com o instituto de delegação adotado, por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários, a título de tarifas correspondentes ao serviço prestado ou de preços de serviço correlato, ou de outras contraprestações pagas diretamente pelo Município, como usuário indireto do serviço, obedecidas às condições fixadas nos instrumentos de regulação do serviço.

§ 2º. Para fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, quando necessária a revisão e/ou o reajuste de tarifas e/ou demais contraprestações cobradas pela prestação do serviço, para majorá-las ou reduzi-las, assim como a revisão de contrato no caso da delegação a terceiros, os valores investidos pelo prestador do serviço em bens reversíveis no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o titular do serviço público, a serem ressarcidos pelas receitas geradas pelo serviço, na forma e prazos previstos no instrumento de regulação pertinente e na legislação vigente.

Seção III  
Dos Usuários

**Art. 11.** Além da adequada e contínua prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, constituem direitos dos usuários:

- I. Receber do prestador informações sobre as condições necessárias para melhor fruição do serviço, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;
- II. Participar do Ente Regulador, por meio do representante dos usuários;
- III. Oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta pelo prestador do serviço, nos termos definidos nos atos administrativos de regulação;
- IV. Peticionar contra o prestador do serviço perante o Ente Regulador;



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

09/6/21

- V. Ter discriminados nas faturas ou em outros documentos de cobrança todos os itens que compõem a quantia a ser paga;
- VI. Quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial, quando comparecer ao estabelecimento da Prefeitura e/ou do prestador dos serviços;
- VII. Continuidade do serviço, cuja interrupção e restabelecimento obedecerão à hipóteses, condições e prazos fixados em ato administrativo de regulação;
- VIII. Contestar administrativamente a cobrança indevida, de acordo com os procedimentos previstos em ato administrativo de regulação.

Parágrafo único. O serviço público objeto desta Lei deverá ser sempre prestado a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-lo, nos prazos e nas condições determinadas nos instrumentos de regulação.

**Art. 12.** Sem prejuízo do que mais vier a ser fixado em ato de regulação, são deveres dos usuários:

- I. Utilizar o serviço público de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
- II. Quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa lhe ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;
- III. Conectar-se às redes de água e esgoto, assim que for tecnicamente possível tal conexão ou, quando admitido por Lei ou por outro instrumento de regulação, manter sistema próprio de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atenda integralmente a todas as normas aplicáveis;
- IV. Pagar a tarifa, preço ou outra contraprestação, bem como outros débitos, na data de seus vencimentos, bem como as multas e juros moratórios, na hipótese de pagamento intempestivo;
- V. Colaborar com a fiscalização do serviço prestado, comunicando eventuais anomalias ao Ente Regulador;
- VI. Notificar o prestador do serviço a respeito de defeitos em suas instalações que possam causar dano aos sistemas públicos.

**Art. 13.** A manutenção e utilização, por parte do usuário, de fontes alternativas de água potável, terão caráter de exceção, podendo ocorrer somente no caso de restar comprovado que o prestador do serviço não pôde prover tal usuário com água potável, após prévia e expressa autorização do prestador de serviço e do Ente Regulador, com vistas a garantir o cumprimento das normas do serviço.



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

Parágrafo único. O Ente Regulador é o responsável pelo controle sobre as autorizações concedidas.

**Art. 14.** A partir da entrada em funcionamento das redes de esgotos, fica vedada a utilização de outros sistemas de esgotamento ou sistemas complementares ou alternativos de disposição de efluentes, exceto mediante prévia e expressa autorização do prestador do serviço e do Ente Regulador.

Seção IV  
Do Ente Regulador

**Art. 15.** O Ente Regulador é a entidade pública reguladora da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Cubatão, cuja criação, disciplina e competência serão objeto de Lei específica.

**Art. 16.** Todos os atos praticados pelo Ente Regulador obrigam o prestador do serviço, os usuários, o poder concedente (ou titular) do serviço e terceiros, aos quais se atribuam responsabilidades.

Seção V  
Das infrações e sanções

**Art. 17.** São consideradas infrações do usuário:

- I. Atrasar o pagamento de contas;
- II. Impedir o acesso ao medidor ou as instalações prediais de água e esgoto por agente devidamente autorizado;
- III. Intervir nas instalações dos serviços de água e esgoto, inclusive nos ramais prediais, independentemente de tal intervenção provocar danos de qualquer natureza;
- IV. Ligar clandestinamente qualquer tubulação à rede distribuidora de água ou à rede coletora de esgoto ou promover tal ligação;
- V. Violar ou retirar o medidor de água ou tentar, por qualquer meio, prejudicar sua precisão;
- VI. Instalar dispositivo no ramal predial ou na instalação predial que provoque sucção na rede distribuidora;
- VII. Utilizar irregularmente qualquer tubulação das instalações prediais de água ou de esgoto para abastecer ou esgotar outro imóvel ou economia;
- VIII. Desperdiçar água em situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- IX. Efetuar construção que impeça ou prejudique o acesso ao ramal predial ou ao medidor;



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

11/6/0

- X. Lançar águas pluviais nas instalações prediais de esgoto sanitário ou na rede coletora, direta ou indiretamente;
- XI. Lançar esgotos sanitários em tubulação de águas pluviais ou encaminhá-los, de qualquer forma, a curso de água natural;
- XII. Lançar, nas instalações prediais de esgotos sanitários ou na sua rede coletora, qualquer resíduo líquido que, por sua natureza, exija tratamento prévio ou quaisquer substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis diferentes do higiênico, águas quentes de caldeiras, panos, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas, inflamáveis ou que desprendam gases;
- XIII. Conectar instalação predial que receba água de fonte própria com instalação alimentada por água procedente do sistema público;
- XIV. Interligar instalações prediais de água de prédios distintos;
- XV. Prestar informação falsa em atendimento a solicitação dos prestadores do serviço e/ou do Ente Regulador;
- XVI. Iniciar obras de instalação de água ou esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem autorização dos prestadores do serviço;
- XVII. Alterar projeto de instalação de água ou esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem autorização dos prestadores do serviço;
- XVIII. Restabelecer ligação cujo fornecimento foi suspenso;
- XIX. Empregar nas instalações de água e esgoto de loteamento e/ou agrupamento de edificações, materiais não aprovados pelos prestadores do serviço.

**Art. 18.** As infrações enumeradas no artigo anterior ensejarão ao responsável aplicação de sanção pecuniária, sem prejuízo de sanções de qualquer natureza previstas em outras normas que tratem da matéria, e/ou da responsabilidade civil por perdas e danos causados ao meio ambiente, e ao patrimônio público e privado.

**Art. 19.** As sanções pecuniárias serão, exceto no caso da infração prevista no inciso I do art. 17, em cada caso, calculadas pela expressão:

$S = 100 \times k1 \times k2 \times \text{FMP}$ , na qual:

- o S é o valor da sanção pecuniária;
- o k1 é um coeficiente que reflete a gravidade da infração, conforme o disposto no art. 20;
- o k2 é um coeficiente igual a 1 (um) para as ligações residenciais e 2 (dois) para as ligações não residenciais;
- o FMP (Fator Monetário Padrão) é a Unidade Fiscal de Referência estabelecida pelo Município.

**Art. 20.** Os valores do coeficiente k1 poderão variar de 1 (um) a 3(três), cabendo a decreto regulamentador fixar o respectivo coeficiente para cada infração previstas nos incisos I a XIX do art. 17.



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

12.628

CAPÍTULO IV  
DAS TARIFAS, DOS PREÇOS E DAS DEMAIS CONTRAPRESTAÇÕES

**Art. 21.** As tarifas, os preços e demais contraprestações do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

- I. Ser suficientes para assegurar a prestação de serviço público adequado, de acordo com os instrumentos de regulação;
- II. Garantir o acesso universal ao serviço;
- III. Refletir o custo econômico para prover o serviço, nele incluída a justa remuneração de seu prestador, os custos emergentes dos planos de melhoria e de expansão aprovados, bem como as receitas para o Ente Regulador;
- IV. Estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto da prestação e dos recursos envolvidos, atendendo objetivos sanitários, ambientais e sociais vinculados diretamente à prestação;
- V. Ser formulados de modo a simplificar a sua fixação, supervisão e controle pelo Ente Regulador, bem como a sua compreensão pelos usuários;
- VI. Promover o aumento de produtividade na prestação do serviço;
- VII. Possibilitar o equilíbrio entre a oferta e a demanda do serviço, as quais não poderão ser restringidas unilateralmente pelo prestador, a não ser em caso de quebra da equação econômico-financeira do serviço;
- VIII. Ser obrigatoriamente revisados pelo Ente Regulador, observados o procedimentos e os critérios previstos nesta Lei e nos instrumentos de regulação, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver:
  - a. decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes a serem dispostos no ambiente;
  - b. alterações imprevisíveis ou inevitáveis nas condições de prestação do serviço, que venham a diminuir ou aumentar seus custos de forma relevante;
  - c. criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, de forma a influir decisivamente nos custos para prover ou prestar o serviço;
  - d. aumentos ou diminuições nos custos dos componentes da estrutura de preços em valores acima do fixado no instrumento de regulação pertinente;
  - e. outras hipóteses admitidas nos instrumentos de regulação;
- IX. Ser reajustados na periodicidade admitida por lei, nas condições e parâmetros definidos nos atos de regulação e/ou no contrato, no caso de delegação do serviço a terceiros;
- X. Priorizar o atendimento das funções essenciais relacionadas a saúde pública;
- XI. Ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda;
- XII. Inibir o consumo supérfluo e o desperdício de recursos;
- XIII. Estimular o uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

§ 1º. O disposto no inciso V deverá ser efetivado por meio da adequada e transparente fixação dos valores, estruturação, composição de custos e níveis das tarifas e preços públicos.

§ 2º. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, nos termos dos atos administrativos de regulação e da legislação vigente.

§ 3º. A fixação e a revisão de tarifas deverão ser promovidas em estrita consonância com os critérios definidos em ato de regulação expedido pelo Ente Regulador e no contrato firmado com o prestador de serviços, no caso de sua delegação a terceiros.

CAPÍTULO V  
DA REGULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I  
Dos Instrumentos de Regulação

Subseção I

Disposições Gerais

**Art. 22.** Para efeito do disposto nesta Lei e demais instrumentos normativos atinentes à prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, consideram-se instrumentos de regulação:

I. Legais:

- a. os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável;
- b. os princípios pertinentes da Constituição Estadual que lhe sejam aplicáveis;
- c. a Lei Orgânica do Município de Cubatão;
- d. as diretrizes gerais para o saneamento básico estabelecidas pela União Federal;
- e. no que couber, as disposições estabelecidas nas leis federais nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e demais normas que venham a disciplinar a cooperação entre os Entes Federados na promoção de programas de saneamento básico;
- f. os dispositivos contidos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação municipal correlata;
- g. as normas editadas pela União, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sobre as parcerias público-



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

14 sep

privadas e sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

II. Administrativos:

- a. o Plano Municipal de Água e Esgoto – PMAE e seus vinculados Relatórios Anuais de situação;
- b. os atos normativos e demais atos de regulação do Ente Regulador;
- c. acordo-programa firmado com o prestador de serviço que integre a Administração Direta ou Indireta do Município.

III. Contratuais:

- a. Os instrumentos de contrato a serem firmados com o prestador do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e seus respectivos cadernos de encargos;
- b. O edital de licitação da concessão comum, administrativa ou patrocinada, em caso de delegação do serviço.

Subseção II

Dos instrumentos administrativos

**Art. 23.** O Plano Municipal de Água e Esgoto – PMAE, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, é o instrumento básico que fixará as diretrizes que orientarão os entes envolvidos na prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 24.** O PMAE deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

**Art. 25.** O PMAE conterà, obrigatoriamente:

- a. diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- b. objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas, soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- c. programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d. ações para emergências e contingências;
- e. mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;
- f. a estimativa de demanda e de produção do serviço e de seus custos durante o período de sua validade;



Gabinete do Vereador  
Ivan Hildebrando

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

"485º ano da Fundação do Povoado  
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

15/8/18

- g. a recomendação das prioridades, com as respectivas justificativas sócio-econômicas e técnicas;
- h. as sugestões dos critérios e metodologia de avaliação permanente de sua execução, que deverá contar com a publicidade em todas as suas fases;
- i. as recomendações de tecnologias que devam ser incorporadas ao serviço, no que se refere à sua prestação, quanto à sua gestão, planejamento e controle;
- j. as propostas de intervenção no uso e ocupação do solo, incluindo eventual alteração da legislação, no sentido de preservar e garantir a continuidade e o melhoramento do serviço;
- k. as sugestões de medidas a serem implementadas por outros Entes Federados e por outras pessoas públicas ou privadas, no sentido de contribuir para a garantia das condições técnicas, econômicas e ambientais para a boa prestação do serviço.

§ 1º. A execução do PMAE dar-se-á por meio de atos de regulação, precedidos dos pertinentes estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados.

§ 2º. O Ente Regulador realizará a verificação do cumprimento do PMAE pelo prestador do serviço, nos termos dos atos administrativos de regulação e legislação vigente.

§ 3º. O PMAE deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

**Art. 26.** Todos os atos de regulação administrativa que não sejam o PMAE, inclusive seus Relatórios Anuais de Situação, ou decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de portaria ou resolução do Ente Regulador.

TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 23 de novembro de 2018.

  
IVANDA SILVA  
Vereador



# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

*485º Anos da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político Administrativa*

### **Justificativa:**

O Brasil é reconhecidamente uma das maiores reservas de água doce do mundo, podendo assim, inclusive, optar pela utilização desses recursos hídricos para a produção energética, hipótese que não cabe a outras Nações.

Mesmo com essa grande disponibilidade de água, algumas regiões enfrentam escassez, em virtude da distribuição demográfica da população se dar em razão inversa às reservas de água potável.

Apesar desse quadro, o país está longe de seguir um planejamento efetivo que resulte em gestão eficiente de recursos hídricos, e há um déficit enorme no saneamento, com aproximadamente 35 milhões de pessoas sem acesso à água potável e 100 milhões sem acesso a redes de esgoto; além de conseguir tratar menos de 50% dos esgotos, o que causa a poluição dos efluentes e a redução da disponibilidade hídrica.

Fácil concluir que nossa cidade enfrenta quadro similar.

Apesar de possuímos generosas fontes de água doce, enfrentamos problemas com a qualidade da água fornecida e sofremos déficit no tocante à oferta dos serviços de tratamento de esgoto.

Há na esfera federal movimentação para possibilitar maior regulação, trazendo maior segurança para os usuários e investimentos para o setor, além de benefícios para a gestão da água.

Aqui devemos fazer nossa parte, disciplinando os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em nosso Município, definindo as diretrizes e princípios para a prestação do serviço público.

Assim, nos termos acima expostos, apresentamos o seguinte Projeto de Lei.

Cubatão, 23 de novembro de 2018.

  
IVAN DA SILVA  
Vereador



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROCESSO N° 1131/2018.  
PL N° 157/2018.  
AUTORIA: IVAN DA SILVA - VEREADOR.  
ASSUNTO: “DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO  
SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”  
DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

**PARECER EM CONJUNTO**

É de autoria do Nobre Vereador Ivan da Silva Projeto de Lei que “**DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 18/20 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que seu objetivo é disciplinar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município na busca pela melhora na prestação do serviço.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 02 do parecer ao PL 157 de 2018

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No inciso V, do mesmo artigo, trata da prestação ou concessão dos serviços públicos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê em seu artigo 5º, a competência para “prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse”, garantindo no artigo 6º, III a competência pra organizar os serviços públicos.

A matéria não se enquadra nas competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da LOM.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 03 do parecer ao PL 157 de 2018

**ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública,** mais especificamente, a servidores e órgãos do poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Brito, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008.

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (...)

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 03 do parecer ao PL 157 de 2018

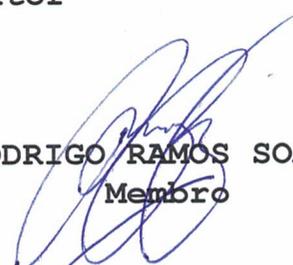
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2019.

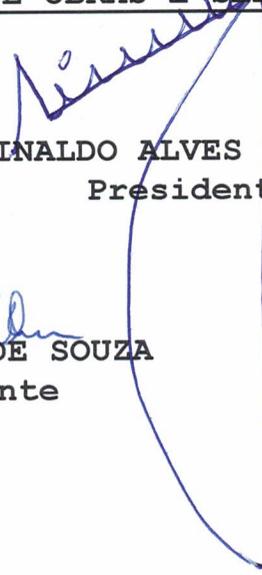
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

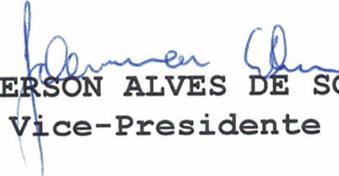
  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

  
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO  
Presidente

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Vice-Presidente

  
IVAN DA SILVA  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

## PROJETO DE LEI Nº 165/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1163 2018	165 2018	01	TEP

INSTITUI A CAMPANHA  
“CORÇÃO DE MULHER”, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha “Coração de Mulher”, de alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

**Parágrafo Único** - A campanha a que alude o caput será realizada anualmente na última semana de setembro, coincidindo com o Dia Mundial do Coração, celebrado em 29 de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Município de Cubatão.

**Art. 2º** A Campanha “Coração de Mulher”, tem por objetivo reunir entidades que envolvem as mulheres, grupos médicos e representantes da sociedade civil, a fim de promover as seguintes ações para prevenir e/ou que permitam diagnosticar doenças cardiovasculares:

- I - palestras;
- II - orientações;
- III - nutrição;
- IV - exames preventivos;
- V - verificação de pressão arterial.

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 29 de novembro de 2018.

  
**ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES**  
Vereadora - PSDB





# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

## JUSTIFICATIVA

De acordo com pesquisas divulgadas, as doenças cardiovasculares estão crescendo cada vez mais entre as mulheres e fazendo aumentar o número de mortes.

Os números comprovam: de acordo com a Sociedade Brasileira de Cardiologia, a cada dez mortes por infarto no Brasil, seis são do sexo feminino. É verdade que as doenças cardiovasculares são popularmente tidas como problemas que afetam mais o sexo masculino. De fato, estudos mostram que os homens sofrem mais infarto do miocárdio. Porém, de acordo com dados da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, o índice de mortalidade por infarto chega a ser 6% superior entre o sexo feminino. Inclusive, as doenças cardiovasculares são a principal causa de morte em mulheres no mundo. Entre elas, as principais são o AVC (Acidente Vascular Cerebral), popularmente conhecido como derrame, e o infarto.

No Brasil, uma em cada cinco mulheres adultas está em risco de desenvolver doenças cardiovasculares. As possíveis causas que levam a um maior índice de mortalidade por tais doenças nas mulheres, são o estilo de vida moderno, a diferença nos sintomas e a falta de acompanhamento médico. É sabido que hoje em dia, a mulher geralmente acumula vários papéis: trabalha fora, cuida da casa e da família. O ritmo acelerado a expõe ao estresse e favorece hábitos pouco saudáveis, como sedentarismo e má alimentação, que levam ao sobrepeso e à obesidade.

Aliás, a obesidade é um dos fatores de risco mais preocupantes, já que 48% da população feminina brasileira está acima do peso – segundo dados do Ministério da Saúde. O índice de obesidade entre as mulheres cresceu de 11% para 18% desde 2006. Para a mulher que fuma e usa pílula anticoncepcional, os riscos cardiovasculares aumentam. Outro fator importante é o envelhecimento, pois a pressão arterial e o nível de colesterol tendem a aumentar com a idade. Nas mulheres, a partir dos 45 anos pode começar a ocorrer uma diminuição dos níveis hormonais. Com a chegada da menopausa, a incidência de doenças do coração aumenta.

Os sinais nas mulheres são menos evidentes e podem ser confundidos com outras doenças, ocasionando uma demora na identificação de um problema cardiovascular. Ou seja: quando a paciente descobre a doença, ela já evoluiu.

Este movimento em favor das mulheres visa conscientizar o maior número delas de que é preciso cuidar bem do coração. Considerando a importância deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, 29 de novembro de 2018.**

  
**ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES**  
**Vereadora - PSDB**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE SAÚDE.

COMISSÃO DEFESA DAS MULHERES.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS  
HUMANOS.

PROCESSO N° 1163/2018.  
PL N° 165/2018.  
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA  
NUNES.  
ASSUNTO: “INSTITUI A CAMPANHA “CORÇÃO DE  
MULHER”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”  
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

## PARECER EM CONJUNTO

É de autoria da nobre Edil Érika Verçosa Albuquerque de Almeida Nunes, Projeto de Lei que “INSTITUI A CAMPANHA “CORÇÃO DE MULHER”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/06, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo implantar no âmbito do Município de Cubatão a campanha “Coração de Mulher” que tem como objetivo aglutinar as entidades que envolvem as mulheres de modo a propiciar um melhor atendimento às mesmas, especialmente com a



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 02 - Parecer ao PL. 165/2018.

realização de palestras destinadas a orientação quanto a nutrição, a necessidade da realização de exames preventivos e a tomada de pressão arterial”.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, não **vislumbramos óbice à normal tramitação da matéria.**

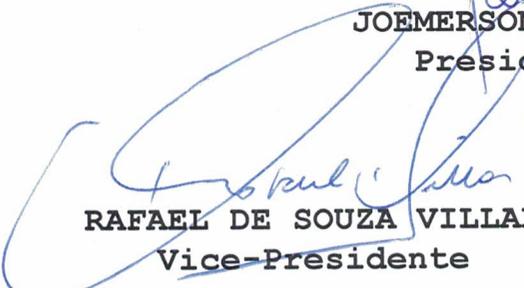
Quanto ao mérito cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro



# *Câmara Municipal de Cubatão*

fls. 10

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 03 - Parecer ao PL. 165/2018.

## COMISSÃO DE SAÚDE

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO  
Presidente

ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Vice-Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS  
Membro

## COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

ÉRIKA VERÇOSA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NUNES  
Presidente

IVAN DA SILVA  
Vice-Presidente

RICARDO DE OLIVEIRA  
Membro

## COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

LAELSON BATISTA SANTOS  
Presidente

RICARDO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Membro

02/16



GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1189 2018	167 2018	01	TP

**Câmara Municipal de Cubatão**  
Estado de São Paulo

485º da Fundação do Povoado  
69º da Emancipação

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
**RECEBIDO**  
às 9 :32 hs 05 de DEZ de 18  
POR: Daynson  
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 167/2018

"INSTITUI O DIA MUNICIPAL  
DO GARI E O PROGRAMA  
DE CONSCIENTIZAÇÃO CIDADE  
LIMPA."

Art. 1º - Instituir o dia 16 de maio como o Dia Municipal do Gari e o Programa de Conscientização Cidade Limpa, em homenagem aos profissionais que atuam nos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo e com o objetivo de desenvolver ações efetivas de sustentabilidade na área de limpeza urbana dos bairros e comunidades do Município.

Art. 2º - A data comemorativa integrará o calendário oficial de eventos do município.

Art. 3º - Na referida data comemorativa, o Poder Executivo irá realizar ou firmar parcerias para promover ações voltadas à conscientização da importância da categoria para a sociedade.

Art. 4º A conscientização e mobilização da população serão promovidas de forma gratuita pelo Poder Público ou pelas entidades da sociedade civil, com o intuito de conscientizar, através de:

I - Palestras de conscientização da população sobre a importância do Profissional no seu cotidiano.

II - Informar sobre a importância de uma cidade limpa, utilizar corretamente os sistemas de deposição, coleta e reciclagem do lixo, evitando sua deposição de forma inadequada nas vias e demais locais públicos.

Art. 5º Atividades a serem desenvolvidas, tanto para adultos como para crianças:

I - Exposições de objetos fabricados com materiais reciclados e recuperados do lixo.

II - Coleta de materiais recicláveis na comunidade e seu encaminhamento para as cooperativas de reciclagem de materiais

III - Oficinas de artesanato produzido a partir de materiais reciclados;

IV - Palestras sobre a importância da correta destinação e tratamento do lixo e da reciclagem de materiais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, de de 2018.

---

**JAIR FERREIRA LUCAS**

**Jair do Bar**  
**Vereador**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

485° da Fundação do Povoado

69° da Emancipação

## Justificativa

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo criar uma data comemorativa para homenagear os Garis e instituir o Programa de Conscientização Cidade Limpa, bem como inteirar a população, da importância da categoria para o Município.

Tal iniciativa mostra-se pertinente visto que não há dúvidas sobre a relevância da classe, a qual muitas vezes encontra-se desprestigiada, para a sociedade.

Vale destacar que em âmbito nacional já se comemora o dia do Gari em 16 de maio, vindo este projeto apenas incluir no calendário municipal tal data.

Sabidamente, a atividade dos Garis traz grandes benefícios aos munícipes, uma vez que atua na coleta de lixo e rejeitos, os quais podem trazer danos à saúde pública dos habitantes de Cubatão.

Há que se contar com a participação de todos. Há que se conscientizar.

Além disso, cada vez mais se preza pela reciclagem de materiais, atividade intimamente ligada com as funções exercidas pelos mesmos.

Portanto, ante ao exposto, apresento o Projeto de Lei em apreço a esta Casa Legislativa, visando que, com a sua aprovação, possa-se realizar um ato simbólico de homenagem aos profissionais abrangidos, incluindo a data comemorativa no calendário do município.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**JAIR FERREIRA LUCAS**

**Jair do Bar  
Vereador**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE SAÚDE.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR  
DA VIDA ANIMAL.

PROCESSO N° 1184/2018.  
PL N° 167/2018.  
AUTORIA: JAIR FERREIRA LUCAS - VEREADOR.  
ASSUNTO: “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO GARI E O  
PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO CIDADE  
LIMPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”  
DATA: 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

## PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Jair Ferreira Lucas, Projeto de Lei que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO GARI E O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO CIDADE LIMPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo implantar no âmbito do Município de Cubatão a comemoração do “Dia do Gari”, bem como, do programa “Conscientização Cidade Limpa”, contribuindo desta forma para homenagear aqueles que cuidam do recolhimento de lixo de nossa cidade, contribuindo assim para a manutenção de qualidade de vida de nossos munícipes, bem como,



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<Fls. 02 - Cont. Parecer ao PL. 167/2018>>

possibilitando a implementação de programa destinado a conscientizar a todos da necessidade de que se tenha uma cidade limpa”.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, mas para que se veja redigida em regulares formas merece a apresentação de Emenda à sua Ementa, para que passe a adotar a redação seguinte:

**EMENDA - “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO GARI E O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO CIDADE LIMPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

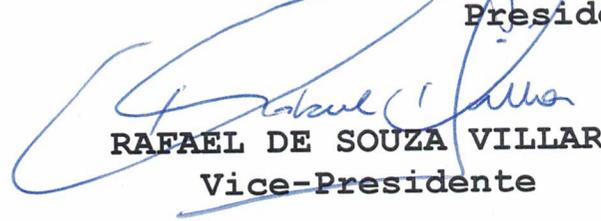
Assim, com a emenda apresentada pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, não se **vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

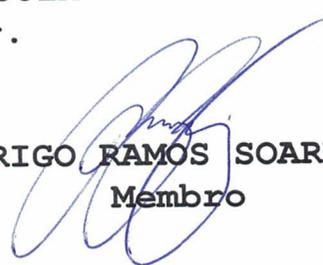
Quanto ao mérito cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2019.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

  
**JOEMERSON ALVES DE SOUZA**  
Presidente-Relator.

  
**RAFAEL DE SOUZA VILLAR**  
Vice-Presidente

  
**RODRIGO RAMOS SOARES**  
Membro



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<Fls. 03 - Cont. Parecer ao PL. 167/2018>>

## COMISSÃO DE SAÚDE

  
MÁRCIO SILVA NASCIMENTO  
Presidente

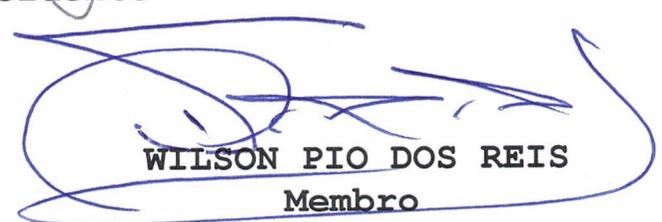
  
ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Vice-Presidente

  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Membro

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL.

  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Presidente

  
IVAN DA SILVA  
Vice-Presidente

  
WILSON PIO DOS REIS  
Membro



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<Fls. 04 - Cont. Parecer ao PL. 167/2018>>

**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS  
HUMANOS.**

**LAELSON BATISTA SANTOS**  
Presidente

**RICARDO DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente

**SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA**  
Membro